



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025683-74.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes ANTÔNIO CARLOS CASAROLI (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA APARECIDA SALVADEGO CASAROLI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 10.737
APELAÇÃO Nº : 1025683-74.2022.8.26.0576
COMARCA : SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
APELANTES : ANTÔNIO CARLOS CASAROLI E OUTRO
APELADO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
JUIZ(A) : LUCIANA CONTI PUIA

APELAÇÃO. Ação indenizatória c.c. repetição de indébito. Energia elétrica. Cobrança indevida. Irregularidade não comprovada pela concessionária. Sentença de procedência em parte. Recurso dos autores. Danos morais configurados. Desvio produtivo configurado pela demora excessiva e sucessivas reclamações sem resposta efetiva. Ameaça de corte indevido do fornecimento. Indenização fixada em R\$ 3.000,00. Devolução dos valores cobrados indevidamente que deve ser feita em dobro diante da má-fé na cobrança. Precedentes. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por **ANTÔNIO CARLOS CASAROLI e MARIA APARECIDA SALVADEGO CASAROLI** contra a r. sentença de fls. 154/157, que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada em desfavor da **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**, para condenar a ré a restituir aos autores, de forma simples, os valores pagos por eles em excesso quanto ao consumo de energia elétrica no período de setembro de 2021 a janeiro de 2022.

Recorrem os autores a fls. 160/170. Sustentam que sofreram danos morais decorrentes da conduta da requerida. Permaneceram por cerca de quatro meses solicitando atendimento técnico para sanar as irregularidades, inclusive por meio de seis solicitações por telefone e uma pessoal durante a pior fase da pandemia de Covid-19. Durante esse período, ficaram com grave receio de ter a

energia cortada. A apelada demonstrou má-fé na cobrança. Pelo que expõe, pede a reforma parcial da r. sentença e o reconhecimento do dano moral indenizável, bem como a fixação da obrigação de restituir os valores cobrados em excesso em dobro.

Em contrarrazões (fls. 174/180), o apelado defende que não houve hipótese para a reparação extrapatrimonial. Não há causa para a restituição em dobro, pois houve engano justificável.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Os danos morais estão presentes.

O apelado tenta fazer crer que somente a inscrição injusta do débito em cadastro de inadimplentes justificaria o reconhecimento de dano moral. Não tem razão.

No caso em tela, está evidenciado o desvio produtivo dos apelantes, que tiveram de buscar a solução do problema por ao menos sete vezes, uma das quais de forma presencial durante a pandemia de Covid-19, e ainda assim só obtiveram a satisfação do problema pela via judicial. A ausência de resolução de problema financeiro dessa natureza já é suficiente para gerar angústia ao cidadão médio, que busca ter sua vida financeira em ordem. A questão é também agravada pela ameaça de corte do fornecimento de serviço básico que ambos sofreram.

Em caso análogo, assim decidiu esta Corte:

Apelações. Ação declaratória de inexistência de débito c./c. repetição de indébito e danos morais. Prestação de serviços. Fornecimento de

energia elétrica. Sentença de procedência para condenar a ré a devolução referente ao valor de recuperação de consumo (R\$ 765,12) em dobro, afastando a indenização moral. Recurso da ré que não merece prosperar. Recurso do autor que comporta parcial provimento. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Autor que não pode produzir prova negativa de inexistência de irregularidade na medição, cabendo a Concessionária comprovar a alegada irregularidade no medidor que causou registro inferior de consumo. Ré que não apresentou o TOI, no qual deveria constar a suposta irregularidade, os dados do medidor retirado e do novo instalado, além do número do lacre do invólucro em que tenha colocado o medidor para futura análise. Também não comprovada a comunicação ao consumidor sobre a análise técnica do medidor e não juntado o suposto laudo que teria constatado a irregularidade do aparelho medidor, bem como não apresentado histórico de consumo e cálculos da recuperação de consumo. Não comprovados os procedimentos da Resolução 1000/2021 em relação ao registro de TOI e recuperação de consumo. Não comprovada minimamente qualquer irregularidade na

medição a ensejar a cobrança efetuada contra o consumidor autor. Ré que não se interessou na produção de provas. Débito referente a recuperação de consumo decorrente do TOI inexigível. Devolução em dobro. Desnecessidade de comprovação de má-fé (Tema 929 do STJ). Cobrança de diferença de consumo sem comprovação de irregularidade do medidor no registro a menor. Cobrança que não pode ser considerada justificável e de boa-fé. Devolução em dobro mantida. Autor que busca indenização moral (R\$ 10.000,00). Dano moral configurado. **Perda do tempo útil. Desvio produtivo do consumidor. Quantum fixado em R\$ 3.000,00, com correção monetária desde o arbitramento** (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a citação (art. 405 do CC). Sucumbência mantida, ré que deve arcar com sua integralidade. Sentença parcialmente reformada. Honorários majorados. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001635-56.2024.8.26.0002; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível;

Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

Por isso, entendo cabível a fixação de indenização por dano moral em favor dos autores, no importe de R\$ 3.000,00 a cada um, adotando os mesmos parâmetros utilizados no precedente mencionado, que oferece reparação justa sem possibilitar enriquecimento sem causa.

Outrossim, a apelada também deve ser condenada à devolução dos citados valores pagos indevidamente em dobro, visto que, ao majorar o montante cobrado pela prestação do serviço ao mesmo tempo em que se nega a apresentar motivos concretos com base em análise técnica lastreada pelo contraditório, apresenta notória má-fé na conduta, não sendo justificativa apta à reversão do julgado a alegada presunção de veracidade dos atos da concessionária, posto que não é absoluta. Nesse sentido:

Segue o texto solicitado devidamente ajustado:
Apelação. Responsabilidade civil. Pedido de indenização por dano moral. Cobranças indevidas. 1. Exigência de valores relativos a período anterior ao que apelada/locatária ocupava o imóvel (unidade consumidora). Impossibilidade. 2. Prova da fraude ao medidor é condição para a exigibilidade do suposto débito de energia elétrica, não sendo bastante para a prova a mera apuração administrativa unilateral. Inteligência do art. 72, inciso II, da

Resolução 456/2000, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). 3. O Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) não produz prova suficiente da existência de irregularidade e fraude no medidor de energia elétrica, uma vez que é documento que goza de presunção meramente relativa de veracidade, já que é produzido unilateralmente, sem a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedente do TJSP. 4. A fraude no relógio medidor e o alegado inadimplemento da autora dela decorrente não ficaram comprovados, sendo forçosa a declaração de inexistência do débito. Irrelevante que a apelada tenha celebrado termo de confissão de dívida, o qual não pode ser considerado. Isto porque fundado em débito apurado de maneira irregular e porque se refere a período em que a apelada não ocupava a unidade consumidora. 5. Dano Moral. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano indenizável. Dano in re ipsa configurado. Precedentes do STJ. 6. Quantia fixada deve compensar o dano sofrido e também impor sanção ao infrator, a fim de evitar o cometimento de novos atos ilícitos, com observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo

a impedir enriquecimento ilícito do lesado. Majorado o valor de indenização dado o caráter sancionatório da indenização. Indenização fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 0026278-30.2010.8.26.0344; Relatora: Kenarik Boujikian; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2016; Data de Registro: 25/02/2016)

Incidirão juros a partir do evento danoso (setembro de 2021) e correção monetária a partir do presente julgamento, ambos calculados na forma introduzida pela Lei nº 14.905/2024 ao Código Civil.

Dessa forma, ambos os pedidos formulados em razões recursais devem ser acolhidos, resultando na procedência integral da ação. Logo, deve a requerida ser condenada a arcar integralmente com custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO